



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13030.000092/2003-73
Recurso n°	131.888 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.484
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	MARTINS & KISSMANN LTDA.
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

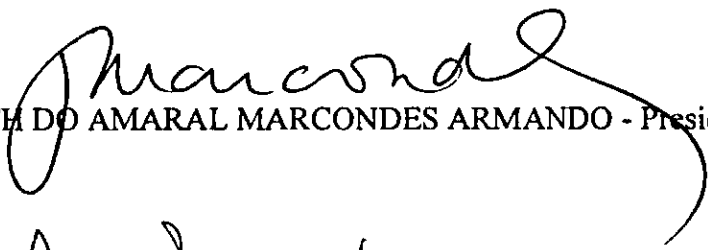
Ementa: DCTF

Entrega dessa Declaração por pessoas jurídicas a tanto obrigadas quando intempestiva enseja a imposição de multa prevista em Lei e em regulamentação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Retorna este Processo de diligência determinada pela Resolução 302-1.287, de 13/07/2006, de fls. 38/42, que leio em Sessão.

A autuação foi efetivada porque a empresa entregou em 31/10/2001 as DCTFs referentes aos quatro trimestres de 1999. Com respeito ao ano de 2000 diz a ora Recte. que também entregou as DCTFs a destempo mas não foi autuada.

Alega a interessada que não entregou as DCTFs relativas aos anos calendário de 1999 e 2000 após o prazo devido porque foi excluída do SIMPLES, retroativamente a esses anos, em 16/04/2001. Antes dessa exclusão declarava seu IRPJ pelo modelo simplificado, conforme recibos anexados, e, portanto, não poderia entregar as DCTFs.

Em documento que se encontra a fls.16 surge o embasamento da DRJ para contestar essa defesa, pois nele está afirmado que só foi aceita a declaração de IRPJ pelo modelo simplificado da interessada em relação ao ano calendário de 1998. Nos anos seguintes somente foi aceita a declaração com base no Lucro Presumido ou Lucro Real. Assim, não mais era optante pelo SIMPLES em 1999.

Para esclarecer sobre essas informações discrepantes foi o julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem.

Em informação da DRF/PASSO FUNDO, a fls. 50, é comunicado que as declarações de IRPJ modelo simplificado relativas aos anos calendário 1999 e 2000 foram recebidas mas canceladas pela razão de a empresa haver sido excluída do SIMPLES. Restaram válidas as declarações de IRPJ com base no Lucro Presumido, conforme documentos acostados a fls. 45/49. A Repartição devolveu o feito a este 3º Conselho como falou nessa mesma informação, após a qual nada mais consta dos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Relator

A decisão de 1ª Instância diz que, conforme documento de fls. 16, a contribuinte teve aceita sua declaração de IRPJ somente em relação ao ano calendário de 1998. E segue: “Nos anos seguintes a mencionada declaração foi aceita somente com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, portanto, no ano de 1999 a contribuinte não era mais optante pelo Simples.”

Segundo a informação trazida em resposta à diligência resta esclarecido que, no ano calendário de 1999, a declaração de IRPJ da interessada feita no modelo simplificado foi cancelada em virtude de sua exclusão do SIMPLES, restando válida a declaração com base no Lucro Presumido.

Assim deve ser mantido o entendimento adotado pelo Acórdão recorrido.

Face ao exposto nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator